

12 - CONDENAÇÃO:**12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO**12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** IRREGULARIDADE**12.3 - RESPONSÁVEL:** DAVI PERINI VERMELHO

Vistos, relatados e discutidos os autos sobre a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativa ao exercício de 2018.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

JULGAR IRREGULARES as contas em análise, com fulcro no art. 20, III, "a" da Lei Complementar Estadual nº 63/90, pelos fatos apurados nestes autos.

13 - CONDENAÇÃO:**13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD DE CONTAS DE GESTÃO**13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**13.3 - RESPONSÁVEL:** DAVI PERINI VERMELHO**13.4 - VALOR:** R\$ 12.998,70 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), equivalentes nesta data a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ/2023**13.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 30 (TRINTA) DIAS

Vistos, relatados e discutidos os autos sobre a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de São João de Meriti, relativa ao exercício de 2018.

CERTIFICA-SE que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária, deliberaram:

APLICAR MULTA, com fulcro no inciso I do artigo 63 da Lei Complementar nº 63/90, ao Sr. DAVI PERINI VERMELHO, Presidente da Câmara Municipal de São João de Meriti no exercício de 2018, no valor de R\$ 12.998,70 (doze mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta centavos), equivalentes nesta data a 3.000 vezes o valor da UFIR-RJ/2023, que deverá ser recolhida aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, DETERMINANDO-SE, desde logo, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos do artigo 3º da Deliberação TCE-RJ nº 267/16, inclusive com a expedição de ofício à dívida ativa estadual, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo regimental, e a continuidade do processo no que se refere ao aguardo do recolhimento da sanção, observado o procedimento recursal.

Andrea Siqueira Martins
Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

Henrique Cunha de Lima
Procurador-Geral de Contas

Id: 2502831

ACORDÃO Nº: 75888/2023-PLENV

1 - PROCESSO: 213630-6/2020**2 - NATUREZA:** RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA**3 - INTERESSADOS:** 1ªCAM, FUNDAÇÃO MUN EDUCAÇÃO NITERÓI e PREFEITURA NITERÓI**4 - UNIDADE:** FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NITERÓI**5 - RELATOR:** CHRISTIANO LACERDA GHERREN**6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA**7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL**8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - AUDITORIA DE CONFORMIDADE - ORDINÁRIA, ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **APLICAÇÃO DE MULTA** com **COMUNICAÇÃO, DETERMINAÇÃO** e **ANEXAÇÃO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 - ATA Nº: 21**10 - QUÓRUM:****10.1 - Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão, Marcio Henrique Cruz Pacheco**10.2 - Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Christiano Lacerda Gherren**11 - DATA DA SESSÃO:** 26 de junho de 2023**12 - CONDENAÇÃO:****12.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**12.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**12.3 - RESPONSÁVEL:** DALTON ITAMAR SILVA DE ARAÚJO**12.4 - VALOR:** 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)**12.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Dalton Itamar Silva de Araújo, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ao Sr. Dalton Itamar Silva de Araújo, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

13 - CONDENAÇÃO:**13.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**13.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**13.3 - RESPONSÁVEL:** MARCOS VINICIUS MONTEIRO BOREL**13.4 - VALOR:** 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)**13.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Marcos Vinicius Monteiro Borel, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ao Sr. Marcos Vinicius Monteiro Borel, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$ 6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ao Sr. Marcos Vinicius Monteiro Borel, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

14 - CONDENAÇÃO:**14.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**14.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**14.3 - RESPONSÁVEL:** WALMIR ROSA DA CUNHA**14.4 - VALOR:** 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos)**14.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Walmir Rosa da Cunha, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 1.500 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$6.499,35 (seis mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), ao Sr. Walmir Rosa da Cunha, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

15 - CONDENAÇÃO:**15.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**15.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**15.3 - RESPONSÁVEL:** BRUNO GONÇALVES RIBEIRO**15.4 - VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**15.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Bruno Gonçalves Ribeiro, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), ao Sr. Bruno Gonçalves Ribeiro, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

16 - CONDENAÇÃO:**16.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**16.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**16.3 - RESPONSÁVEL:** RUI ALVES**16.4 - VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**16.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Rui Alves, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), ao Sr. Bruno Gonçalves Ribeiro, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

17 - CONDENAÇÃO:**17.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**17.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**17.3 - RESPONSÁVEL:** RUI ALVES**17.4 - VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**17.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Rui Alves, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), ao Sr. Rui Alves, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

18 - CONDENAÇÃO:**18.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**18.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**18.3 - RESPONSÁVEL:** RUI ALVES**18.4 - VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**18.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação do Sr. Marcos Vinicius Monteiro Borel, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), ao Sr. Rui Alves, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

19 - CONDENAÇÃO:**19.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**19.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**19.3 - RESPONSÁVEL:** RUBIA CRISTINA COSTA BOMFIM SECUNDINO**19.4 - VALOR:** 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos)**19.5 - PRAZO PARA RECOLHIMENTO:** 15 (quinze) dias

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes ao Relatório de Auditoria Governamental de Conformidade realizada, entre os dias 19/05 e 05/06/2020, na Prefeitura Municipal de Niterói, tendo por objetivo verificar a regularidade da contratação das empresas MVX Manutenção Predial Eireli e Edifix Manutenção Civil e Conservação Eireli, pelo referido órgão e pela Fundação Municipal de Educação de Niterói, para aquisição de bens destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus.

Considerando as conclusões apresentadas pelo Corpo Instrutivo e a manifestação do douto Ministério Público Especial;

Considerando que o egrégio Plenário desta Corte, ao decidir, em sessão de 24/08/2020, pela Notificação da Sra. Rúbia Cristina Costa Bomfim Secundino, assegurou-lhe, naquela fase processual, o exercício do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República;

Considerando que as razões de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade imputada ao responsável;

Considerando que a irregularidade apurada no presente processo sujeita o responsável à penalidade de multa, conforme o disposto no artigo 63, inciso II c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

Certifica-se que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, reunidos em Sessão Plenária Ordinária deliberaram por

APLICAR MULTA no valor de 2.000 UFIR-RJ, equivalente, nesta data, a R\$8.665,80 (oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), à Sra. Rúbia Cristina Costa Bomfim Secundino, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 63 c/c o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em face da irregularidade mencionada na parte dispositiva do meu voto, a ser recolhida, com recursos próprios, ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, autorizando-se, desde já, a **COBRANÇA JUDICIAL**, nos termos da legislação em vigor, caso a presente multa não venha a ser recolhida no prazo legal, observado o procedimento recursal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-RJ), para inscrição em dívida ativa.

20 - CONDENAÇÃO:**20.1 - ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO:** COORD AUD POLÍ TICA EM GOVERNANÇA**20.2 - TIPO DE CONDENAÇÃO:** APLICAÇÃO DE MULTA**20.3 - RESPONSÁVEL:** DENIZE MARTINS GARC